

A. I. N° - 206958.0001/10-3
AUTUADO - ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuadas correções nos levantamentos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 73.186,25, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$73.186,25, em razão de:

1- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$52.275,90, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechado e aberto, relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

2- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$20.910,35, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechado e aberto, relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O autuado às folhas 32 e 33 impugnou o lançamento tributário, em relação a infração 01, alega que não houve aquisição de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Houve sim, um equívoco na implantação dos produtos no inventário de 2006. Refez o SINTEGRA de 12/2006 corrigindo esse inventário no registro 74, que apresentaram produtos com baixas trocadas.

Diz anexar comprovantes de retransmissão dos SINTEGRA retificadores para comprovação das correções, conforme abaixo:

Ano de 2006

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA ENTRADA	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
154901	31/08/2006	05/09/2006	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	180.235,27
177125	31/08/2006	05/09/2006	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	735,15
Notas fiscais de entrada que constou produtos cadastrados com códigos equivocados no SINTEGRA conforme exposto acima.					180.970,42

Ano de 2007

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA ENTRADA	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
196171	27/03/2007	30/03/2007	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	38.835,26
Notas fiscais de entrada que constou produtos cadastrados com códigos equivocados no SINTEGRA conforme exposto acima.					38.835,26

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA ENTRADA	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
196807	30/03/2007	02/04/2007	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	211.454,55
200712	20/04/2007	23/04/2007	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	131.291,73
201498	25/04/2007	27/04/2007	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	169.851,13
201985	27/04/2007	30/04/2007	Sorvane S/A	11.173.911/0012-90	186.972,13
Após a lavratura do auto, foram reanalizados os arquivos do SINTEGRA e identificado que as notas fiscais em epígrafe constam no SINTEGRA no registro 50 e não constam no registro 54 (itens de produtos), que provocou as divergências apontadas na auditoria.					699.569,54

Quanto a infração 02, argumenta que em julho de 2007, houve uma mudança no sistema de informação da empresa, e na migração houve um equívoco na codificação e quantificação dos produtos implantados. Os códigos de todos os produtos que fazem parte do portfólio de vendas da empresa foram alterados em julho de 2007, criando novos produtos no arquivo do SINTEGRA, ignorando os códigos já existentes.

Assevera que em junho de 2007, o arquivo do SINTEGRA foi transmitido sem os registros 54, que se referem à movimentação de entrada e saída de mercadorias, portanto retransmitiu para correção. Para comprovação do ato, diz anexar cópia do Recibo de transmissão.

Outra situação que causou divergência quantitativa dos itens assinalados pela auditoria foram as saídas constantes nas notas fiscais em CAIXAS, quando no registro SINTEGRA foram registrados em UNIDADES, causando assim uma situação fictícia de omissão de entradas. Conforme comprovação através dos documentos que diz anexar. Sendo que, o mesmo se aplica à Infração 01.

Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 94 e 95, aduz que a exigência derivou da mesma ocorrência nos três exercícios fiscalizados, qual seja, a omissão de entradas de produtos tributáveis, apuradas em levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias, aplicados em exercícios fechados – 2006 a 2008, recaindo sobre produtos enquadrados na substituição tributária – sorvetes – vindo a provocar em cada ano duas infrações distintas, uma relativa ao ICMS normal, no valor de R\$ 52.275,90 e a outra, ao ICMS-ST decorrente da antecipação tributária na qualidade de sujeito passivo da obrigação, no valor de R\$ 20.910,35, com somatório de R\$73.186,25.

Acrescenta que além da página 06 do PAF, que apresenta um Resumo Geral da exigência, cada exercício tem no auto de infração seus Demonstrativos específicos, um de Resumo Anual, e os demais sendo suportes, listando as Entradas e Saídas de produtos, por notas fiscais, e ademais, os Inventários Inicial e Final, conforme se observa a partir da fl. 07 (sete) até à 20 (vinte).

Salienta que os dados trabalhados nos levantamentos de estoque foram todos obtidos nos arquivos magnéticos do sistema SINTEGRA transmitidos pela empresa no decorrer do período fiscalizado e foram obtidos no sistema SCAM, da SEFAZ.

Observa que a defesa limitou-se a explicar que detectou erros na geração dos arquivos magnéticos e que as diferenças encontradas teriam motivação e origem nesse problema. Além disso, reconheceu que durante o lançamento interno das notas fiscais, algumas quantidades foram registradas erradas, pelas unidades de “varejo”, e não de “atacadão”. Isto quer dizer que em vez de informar as entradas pelas quantidades adquiridas conforme nota fiscal, o fizeram pelas quantidades internas das embalagens, que servem para a venda dos varejistas. Assim, anexou primeiramente uma série de notas fiscais que admitiu não estarem presentes nos arquivos magnéticos utilizados no trabalho fiscal, embora estivessem, segundo declarou, registradas no Livro de Saídas da empresa. Depois, anexou outras notas fiscais expondo a incorreção das quantidades lançadas no seu controle interno de estoques. Por último, admite que fez uso de alguns códigos iguais para produtos diferentes durante o exercício de 2007.

Salienta que a defesa apenas contesta em parte os dados de 2006 e 2007. Embora sucinta e carente de melhores explicações, além de serem apresentados sem a autenticação de nenhuma das cópias das notas fiscais e demais documentos apensados, o que foi sanado em vistoria in loco das originais, pelo próprio autor, procurou aproveitar o máximo possível do que encontrou de pertinente na defesa, que assim resume:

- a) NF 154383 – Presente à fl. 38 do PAF, embora não citada pela defesa. Foi aproveitada em razão de vincular-se aos mesmos fatos das demais: seus dados não foram incluídos no arquivo magnético original.
- b) Códigos Duplos – Identificamos o problema em 2007, mas não foram objetos das diferenças apontadas no auto de infração, razão porque consideramos prejudicada a alegação da empresa, sem qualquer aproveitamento à Defesa.
- c) Registros 54 ausentes – Finalmente a empresa os corrigiu. No Anexo 1 desta INFORMAÇÃO FISCAL, elaborou uma planilha na qual arrola todas as notas fiscais aproveitáveis, haja vista que várias notas fiscais apresentadas não se referiam a produtos sequer citados no respectivo Demonstrativo daquele exercício fiscal, a exemplo das NFS de nºs 196171, 200712, 201985 e 00073. Assim, admite como COMPRAS as quantidades de produtos citadas nas notas fiscais que indicamos, deduzindo as quantidades relativas aos lançamentos errados (varejo) provadas pela empresa nas páginas 67 a 91; (Ex: Na NF 16641 foi comprada 01 (uma) cx do produto 24003; mas a empresa deu entrada como 42 (quarenta e dois). Fiz portanto a adição de 01 e a subtração de 42, com o efeito final de +41 neste caso).
- d) Folhas 89 e 90 – Ignoradas, por tratar-se de duplicatas das folhas 85 e 86.

Ressalta que após estas correções, transporta os efeitos finais destas adições e subtrações para o novo DEMONSTRATIVO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – EXERCÍCIOS FECHADOS 2006 e 2007, expondo a conclusão no demonstrativo RESUMO DAS INFRAÇÕES DOS LEVANTAMENTOS DE ESTOQUE, ambos anexados à presente Informação Fiscal, encontrando novos valores de omissão de entradas:

- a) Em 2006 – R\$117.761,27, cujo valor de ICMS normal exigido passa a ser R\$20.019,42, enquanto o do ICMS-ST será de R\$8.007,77;
- b) Em 2007 – R\$91.647,15, cujo valor de ICMS normal exigido passa a ser R\$15.580,02, enquanto o ICMS-ST será de R\$10.906,01;

Em 2008 continuam inalterados os valores de imposto originalmente exigidos, quais sejam: ICMS normal de R\$5.550,51 e ICMS-ST de R\$3.885,35.

Ao final, opina pela procedente em parte, remanescendo a exigência de recolhimento do ICMS normal no valor de R\$41.149,95 e de ICMS-ST no valor de R\$22.799,13, totalizando R\$63.949,08, tudo

conforme demonstrativos refeitos, cujas cópias serão apresentadas ao autuado, para sua análise e manifestação, se assim entender cabível.

Em nova manifestação defensiva, fl. 104, o autuado requerer a revisão observando que a fiscalização apurou as notas fiscais no ano de 2006 que não se encontravam nos arquivos magnéticos e foram anexadas cópia ao processo, mas não levou em consideração o inventário colocado no arquivo SINTEGRA e anexado a cópia do livro no processo, lembra que foi retransmitido os arquivos de 2006 para uma correção do inventário, pois, na mudança do sistema houve um lapso na implantação dos saldos.

Em nova informação fiscal, fl. 122, o autuante aduz que depois de cientificado estes novos valores o autuado solicita o refazimento de todo o processo de 2006 por conta de novos arquivos magnéticos que informou, relativos àquele ano, inclusive com alteração dos inventários.

Entretanto, entende que os dados a que deve observância são aqueles encontrados nos livros Registros de Inventário cujas cópias anexou ao PAF, fls. 21 a 26. Assim, crê que o processo encontra-se completo e satisfatório para o julgamento, inexistindo falha ou lapso que justifique alguma alteração ou um novo exame, razão porque, além de opinar no mérito sobre esta última petição, porque a considera inoportuna e estranha à lide em suas motivações.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor fiscal, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque apurou a falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 01), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (Infração 02).

Em sua peça defensiva o autuado argumentou que houve diversos erros que informou os dados nos arquivos magnéticos, acostando cópias dos documentos fiscais respectivos, requerendo a revisão do lançamento fiscal, o que foi atendido pelo auditor autuante.

Ao receber cópia dos novos levantamentos fiscais, a defesa volta a solicitar nova revisão fiscal, desta vez sob alegação que errou ao indicar os dados do inventário nos arquivos, argumento que não foi acolhido pelo autuante. Entendo que esse argumento defensivo não pode ser acolhido, pois, como bem ressaltou o autuante, o trabalho fiscal considerou os dados registrados do livro Registro de Inventário do contribuinte autuado, o qual deve prevalecer ao indicado nos arquivos magnéticos. O contribuinte não apresentou nenhuma prova de que tivesse errado ao realizar seus registros no livro fiscal.

Face à constatação das diferenças comprovadas pela Auditoria de Estoque nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (infrações 01 e 02) e por ser mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:

- a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V);
- b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, "d").

Entretanto, o valor objeto da autuação deve ser reduzido conforme os novos cálculos apresentados na informação fiscal, fls. 94 e seguintes dos autos, tendo em vista que foram realizadas as correções com base nas notas fiscais apresentadas pela defesa.

Com base na explanação acima, considero correto o procedimento do auditor autuante, estando caracterizadas parcialmente as infrações 1, 2, nos valores respectivos de R\$41.149,95 e R\$22.799,13.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** o Auto de Infração, no valor de R\$63.949,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206958.0001/10-3**, lavrado contra **ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.949,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$22.799,13 e de 70% sobre R\$41.149,95, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR